

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº - CCJ

**(Modificativa)**

**Dê-se ao art. 1º, art. 3º, parágrafo único do art. 6º, art. 7º, art. 36, art. 37 e art. 55 (naquilo que modifica a redação do art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:**

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”*

*“Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.”*

*“Art.*

*6º*

*Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.”*

*“Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal.”*

*“Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.”*

*“Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.”*

*“Art. 55. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....

.....

*‘Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal, conforme legislação específica.’ ”*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é alterar a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei, que se referem ao conceito de “áreas estratégicas”, que estariam sujeitas ao regime de partilha de produção, segundo o texto original do Projeto de Lei. Tais dispositivos para os quais se propõem alterações são: art. 1º; art. 3º; art. 6º, parágrafo único; art. 7º; art. 36; art. 37; e art. 55 (no que se refere à alteração do art. 23 da Lei nº 9.478 de 1997).

A definição de “área estratégica” prevista no Projeto de Lei especifica quais áreas podem ser caracterizadas nesta condição, a saber, aquelas que possuem baixo risco exploratório e elevado potencial de produção. Sabe-se, no entanto, que esses conceitos são muito relativos e subjetivos.

Da forma como foi conceituada a “área estratégica”, o que se verifica, em termos práticos, é uma definição aberta, que poderia vir a ser aplicada pelo Poder Executivo com ampla discricionariedade e sem qualquer limite ou critério objetivo. Ou seja, significa dizer que o Poder Executivo não terá qualquer restrição para estender o regime de partilha de produção a novas áreas – ou mesmo áreas conhecidas.

Isso pode representar uma enorme insegurança para o setor, na medida em que a descoberta de qualquer nova fronteira petrolífera no País – ainda que efetivamente não se caracterize como de baixo risco exploratório e elevado potencial produtivo – poderá ser indiscriminadamente enquadrada no conceito de “área estratégica” e, como tal, tornar-se sujeita ao regime de partilha de produção.

Além do exposto, é importante destacar a implicação grave que a possibilidade de aplicação do conceito de “áreas estratégicas” poderá trazer para o pacto federativo, pois o regime de partilha altera significativamente a distribuição de royalties em comparação com o regime de concessão.

Dessa forma, ao manipular a definição de “área estratégica” e, consequentemente, determinar a adoção do regime de concessão ou de partilha da produção, na prática, o Poder Executivo acabaria por definir, isoladamente, como se daria a distribuição de royalties entre os Estados, o que pode gerar instabilidade na distribuição dessas receitas, além de grandes impactos na arrecadação dos Estados e Municípios envolvidos.

Por tudo isso, seria de todo recomendável que a extensão do novo regime para áreas outras que não a área do pré-sal (já devidamente delimitada no anexo do Projeto de Lei) dependesse de lei específica, naturalmente precedida de discussões no Congresso Nacional, onde o tema seria adequadamente considerado, de forma democrática e legítima.

Em face de todo o exposto, propõe-se que o Projeto de Lei seja modificado, de modo que o conceito de “área estratégica” não permaneça no texto legal. Caso o Poder Executivo deseje estender o novo regime de partilha de produção para outras áreas além das áreas do pré-sal, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional um novo projeto de lei para essa finalidade específica.

Por fim, para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que seja ela considerada em conjunto também com a emenda que suprime o inciso V do art. 2º, o inciso V do art. 9º e o art. 47, e a emenda que altera os incisos III e IV do art. 2º, todas apresentadas nesta data e relativas ao mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**